



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 307^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 161/2016	
Referência	Processo nº 1040487/2015	
Interessado	ELENET SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1043407/2015**, que trata sobre Auto de Infração (300011888/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **307^a**, apreciando o processo nº **1040487/2015**, que trata sobre lavratura do Auto de Infração nº 300011888 contra a Empresa ELENET SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA – NE com sede à Avenida Clarice Justa, 346 - Centro - João Pessoa, emitido por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa à manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador para o Condomínio Residencial Príncipe de Granada, CNPJ 05.872.877/0001-96, localizado na Avenida Governador Argemiro de Figueiredo, 1645 – Jardim Oceania, João Pessoa /PB, e; **considerando** que conforme análise dos autos, verifica-se que a autuada eliminou o fato gerador através da ART nº PB 2016 0077216 emitida em 18/05/2015 pelo Engº Eletricista Jobson de Araújo Nascimento, CREA 160 679295-4, porém não apresentou defesa escrita para o Auto de Infração; **considerando** que de acordo com o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica; **considerando** que a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu Artigo 8º, inciso IV, diz que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300011888 o fez, “indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização” e, em seu § 1º que “a regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais”; **considerando** que a regularização correspondente consiste no pagamento de multa e apresentação da ART respectiva; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a adequadamente; **considerando** que a penalidade de multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução 1058/14, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; **considerando** que o assunto é fundamentado pela Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Lei 6.496/77 de 07/12/1977; Resolução 1008/04 do CONFEA de 09/12/2004; Resolução 1.025/90 do CONFEA de 30/10/2009, , **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D'ália.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de Junho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)